



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-52.2013.815.0161**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO(S):** Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**APELADO:** Elenilson Henrique dos Santos

**ADVOGADO (S):** Emmanuel Saraiva Ferreira

### ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE DO SENTIDO VISÃO NO OLHO ESQUERDO - LAUDO ACOSTADO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA - SEGURADORA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL – RECURSO CONHECIDO EM PARTE – MÉRITO – QUANTUM INDENIZATÓRIO EM DESACERTO – OCORRÊNCIA – CORREÇÃO EM PERCENTUAL – ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA – PROVA ROBUSTA NOS AUTOS – CORREÇÃO MONETÁRIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INÍCIO DO NUMERÁRIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Deixo de tecer considerações sobre a preliminar suscitada de carência de ação por falta de interesse recursal, em face desta matéria não ter sido ventilada pelo promovido, ora recorrente, no

primeiro grau, não sendo, por conseguinte, apreciada na sentença. Dessa forma, trata-se de inovação recursal, cuja análise por este Tribunal *ad quem* não se mostra possível, sob pena de supressão de instância

- **Mérito** - Provado que ocorreu o acidente automobilístico, bem como os danos ocorridos, mediante Laudo Traumatológico, no qual constata a debilidade permanente moderada em 50% (cinquenta por cento) do sentido da visão, do olho esquerdo, com normalidade apenas no olho direito, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é assegurar aos beneficiários o direito a valores pelos danos pessoais causados transportes automotores de via terrestre.

- ***“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ)***, precedentes desta Corte Judicante.

- É imperioso reconhecer que a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso, ou seja, da data do sinistro, devendo esta ser corrigida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 121.

**Elenilson Henrique dos Santos** interpôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT por invalidez, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, em face acidente automobilístico, ocorrido em 02 de setembro de 2012, por volta das 19:00hs, na BR 104, sendo submetido a intervenção cirurgica devido TCE de crânio e contusão temporal esquerda, vindo a comprometer a função do sistema nervoso. Ao final, pugna pelo pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, em audiência, não logando êxito na conciliação.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.47/49, julgou procedente a demanda, condenando o promovido ao pagamento de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos devidos a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovido apelou, fls. 50/66, e em suas razões recursais suscita, preliminarmente, a carência de ação, fundando-se na ausência de interesse processual, e no mérito, alega o equívoco do magistrado, em não observar as disposições legais que regem a matéria, com a devida aplicação do critério da proporcionalidade, fixando o *quantum* indenizatório no valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Contrarrazões apresentadas, pela parte autora, oportunidade que requer a manutenção do *decisum a quo*, fls. 95/101.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 107/113, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

### **Voto**

#### **PRELIMINAR DO APELO**

#### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A presente preliminar não merece maiores delongas.

Com efeito, deixo de tecer considerações sobre tal alegação por observar que esta matéria não fora ventilada pelo promovido, ora recorrente, no primeiro grau, não sendo, por conseguinte, apreciada na sentença.

Dessa forma, trata-se de inovação recursal, cuja análise por este Tribunal *ad quem* não se mostra possível, sob pena de supressão de instância.

#### **DO MÉRITO**

Passo a analisar o mérito do recurso.

Restando provado que ocorreu o acidente automobilístico, ocorrido em 02 de setembro de 2012, por volta das 19:00hs, na BR 104, sendo o promovente, ora recorrido, submetido a intervenção cirurgica devido TCE de crânio e contusão temporal esquerda, vindo a comprometer a função do sistema nervoso, com Laudo Traumatológico de fl. 39, no qual constata a debilidade permanente moderada em 50% (cinquenta por cento) do sentido da

visão, do olho esquerdo, com normalidade apenas no olho direito, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é assegurar aos beneficiários o direito a valores pelos danos pessoais causados transportes automotores de via terrestre.

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro. Ressalta-se que não se está supondo que houveram danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor tem debilidade permanente do sentido visão do olho esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, objeto também do recurso, deve ser diretamente aplicada quanto à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, porém estabelecendo entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o resultado de debilidade permanente.

A Lei nº 6.194/74 - art. 3º prevê que: ***Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).***

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

#### **ANEXO**

**(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

**[\(Produção de efeitos\).](#)**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	<b>50</b>
--	-----------

Vejamos o entendimento do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.*

**1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**

**2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. Grifo nosso**

**3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012)**

Assim, constatando a debilidade permanente, ainda que em grau reduzido, do olho esquerdo, é cediço que as indenizações serão pagas considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cuja análise do percentual devido segue abaixo:

**Invalidez permanente - (Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho - **Valor Total da Indenização – Percentual Indenizável de 50% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00**, sendo que o grau de percentagem da debilidade permanente fixado no Laudo de fl.39, ficou restrito a **50%**, reduzindo do valor de R\$3.375,00, restando o **valor a ser indenizado de R\$ 3.375,00**

Nesse entendimento, restando evidente que a decisão originária, que julgou procedente a demanda, fixando um *quantum* indenizatório, que não se coaduna ao caso, em comento, impõe-se sua reforma para conceder o benefício indenizatório ao apelante, no total de

**de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

Com relação a correção monetária, é cediço que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante.**

Assim pontifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão-somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Ação de cobrança c/c reparação de danos pessoais. Acidente automobilístico. DPVAT. Debilidade permanente da função da marcha. Valor da indenização. Ponderação. Lei vigente à época do sinistro. Lei nº 11.482/2007. **Correção monetária a partir do evento danoso. Desprovimento do Apelo e Provimento do Recurso Adesivo. - Para a fixação do valor indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade permanente de membro ou função, deve ser observada a lei vigente na data em que a vítima/beneficiária teve ciência do dano e de sua irreversibilidade.** Desprovimento do Apelo. **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ).** Provimento do Recurso Adesivo.  
(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020995-2/001 - RELATOR : Des. Leandro dos Santos - DIÁRIO DA JUSTIÇA-DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013)

Dessa forma, por tratar-se de matéria de ordem pública, entendo que o momento de aplicação da correção monetária deve ser corrigido, sendo esta devida a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do sinistro.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet*, **DOU**

**PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir o *quantum* indenizatório, condenando a **seguradora promovida** ao pagamento, no montante de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)** ao autor Elenilson Henrique dos Santos, ora apelado, bem como, **de ofício**, fixo a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**RELATOR**